



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 201800003005597

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: DISPENSA DE RECURSO

DESPACHO Nº 52/2018 SEI - GAB

TRIBUTÁRIO. ICMS. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO ADQUIRIDO COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO CONSUMIDOR FINAL. ORIENTAÇÃO DE CONDUTA PROCESSUAL.

1 – A Procuradoria Tributária, à vista do que contém no processo judicial nº 5058281.49.2018.8.09.0051, e afirmando que há uma grande quantidade de outros idênticos, encaminha um parecer, sem número, datado de 25 de abril de 2018, subscrito pelos Procuradores do Estado Vanessa Paula de Sousa Silva Fernandes e Daniel Barbosa Fernandes, sugerindo (a) a não interposição de recurso contra a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência para a suspensão do crédito tributário, b) autorização para que, em casos tais, os pedidos dos autores não sejam impugnados, e até mesmo reconhecidas as suas procedências, c) determinação à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ-GO) a correção de suas condutas fiscais, adequando-as ao direito, bem assim os cancelamentos dos créditos tributários constituídos.

2 – Em rápida síntese, o Fisco Estadual promoveu a autuação do segundo adquirente de veículo automotor que, numa fase anterior, teria sido adquirido com redução da base de cálculo do imposto sobre operações de mercadorias e serviços (ICMS) autorizada pelo Convênio ICMS 50/99 e pelo Convênio ICMS 51/00, na modalidade “faturamento direto a consumidor”, com destinação para o ativo imobilizado do adquirente primitivo. No entendimento do Fisco, o comportamento do segundo adquirente, pelas circunstâncias verificadas, atraiu a incidência dos arts. 11, inciso I; 44 e 65 do Código Tributário do Estado e o art. 46, § 1º, inciso IV, alínea b, *caput*, do Regulamento do Código Tributário do Estado.

3 – Os pareceristas sustentam que a atuação do Fisco Estadual não corresponde ao melhor direito, na medida em que o negócio jurídico ajustado entre vendedor e comprador do automóvel não corresponde a hipótese de incidência da norma tributária (*v.g.* ausência de circulação de mercadoria, o consumidor final não é contribuinte do ICMS, não há prova da má-fé do comprador com o propósito de fraudar o Fisco).

4 – Estudando o processo judicial nº 5058281.49.2018.8.09.0051, que deu azo à presente discussão, verifico que o Estado de Goiás foi citado e intimado para a dar cumprimento à decisão proferida em tutela de urgência em 26 de março de 2018. (Evento 7).

5 – No que tange à súplica interponível, entendo ter ocorrido cisão de competências, de modo que o Procurador-Chefe aprovou o parecer analisado nesta parte, remetendo os autos para exercício de competência não delegada, referente às letras 'b' e 'c' alhures relatadas.

6 – Com relação ao comportamento processual estatal, acolho o arcabouço argumentativo da peça opinativa. Realmente, a autuação fiscal não se sustenta nos moldes em que realizada, porquanto não evidenciado liame jurídico que impinja sujeição passiva ao adquirente de veículo automotor que seja consumidor final.

7 – Deduzir resistências processuais como as impostas diante das autuações fiscais que desembocam nos litígios aqui versados implica em mais dispêndios aos cofres públicos, pulverização de atuação da procuradoria, contrariando o nível de eficiência e finalidade esperados desta função essencial de Estado.

8 – Acresço ao opinativo o fato de que qualquer outra causa de pedir e pedido que escapem aos limites traçados – nulidade/anulação de autuação de sujeito acoimado de solidário que em verdade é consumidor final, envolvendo operação de venda e compra de veículo de estabelecimento beneficiário de redução de base de cálculo dos Convênios 50/99 e 51/00 – CONFAZ – deve ser enfrentada pelo Procurador do Estado com comportamento processual próprio (inclusive a resistência, se for o caso).

9 – Ainda, para eventuais pedidos de condenação em danos morais, oriento pela intervenção dos Procuradores do Estado atuantes no feito no sentido de conciliar/transigir quando possível (e aqui chamo a atenção para o necessário planejamento orçamentário e financeiro, a ser entabulado em momento oportuno perante órgãos competentes, porquanto haverá criação de despesa para o ente público diante da 'negociação' judicial) e, em não sendo possível tal procedimento, pela resistência aos pleitos e decisões judiciais que escapem dos parâmetros traçados por jurisprudência de Tribunal Superior.

10 - Em continuidade, sobre a mudança de comportamento da Administração Tributária de maneira a evitar a litigiosidade no assunto em tela, convém seja iniciado a partir do convencimento da Secretaria de Estado da Fazenda, em operação conduzida pela Procuradoria Tributária.

11 - Destarte, **aprovo a parte que me foi submetida do parecer**, concluindo pela: **a)** orientação geral aos Procuradores do Estado, que atuem em feitos judiciais cujo objeto seja a anulação/nulidade de autuação de sujeito (consumidor final) que tenha adquirido veículo automotor de estabelecimento beneficiário de favor fiscal constante dos Convênios 50/99 e 51/00 – CONFAZ, para não contestarem os feitos, com reconhecimento do pedido e requisição de abatimento de eventual verba advocatícia em virtude da ausência de litigiosidade; **b)** orientação geral de não-interposição de súplicas em relação a decisões provisórias que suspendam exigibilidade do crédito e tenham carga dispositiva consectária/correlata (emissão de certidão positiva com efeito de negativa em relação à dívida ativa, exclusão do SERASA e protestos, suspensão de processos administrativos tributários, entre outras medidas); **c)** orientação geral de não interposição de súplica em relação a decisões definitivas em processos que seriam alcançados, em fase de resposta, pela orientação estampada na letra 'a'; **d)**

orientação geral de adoção de comportamento processual pertinente para demandas/pedidos cumulados que divirjam do padrão constante da letra 'a', atuando o Procurador do Estado, em caso de pleito de danos morais, preferencialmente pela conciliação/transação cabível (desde que respeitado anterior tratamento orçamentário e financeiro), sem prejuízo de resistência caso os parâmetros de arbitramento distanciem do quanto assentado em jurisprudência de Tribunal Superior; **e)** determinação à Procuradoria Tributária para, em virtude da condução processual vertida neste ato, promover diálogo com a Administração Tributária, de modo a viabilizar a alteração do comportamento fiscal.

12 – À Procuradoria Tributária. Transmitam o teor deste despacho, ainda, às Procuradorias Regionais e ao CEJUR.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , aos 09 do mês de maio de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ CESAR KIMURA, PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, em 10/05/2018, às 08:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **2447715** e o código CRC **61A8043B**.



Referência:
Processo nº 201800003005597



SEI 2447715